



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 275/CGAB/MPAP/2015

Data: 27.fevereiro.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à definição do regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo – *M. Saúde* – (Reg. DL 45/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 11 de março.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim regulamentar e adaptar os processos e os procedimentos por forma a garantir no início do próximo ano a sua aplicabilidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0649	Proc. n.º 08.06
Data: 05/03/02	N.º 1651 X



Ministério d



Decreto n.º

DL 45/2015

2015.01.23

O regime do internato médico em vigor em Portugal tem constituído exemplo de qualidade, tendo sido pontualmente alterado, nos últimos anos, tendo em vista, sobretudo, a sua harmonização face a novas realidades jurídicas, constatando-se que o contexto que envolve atualmente a formação médica especializada exige uma nova abordagem capaz de responder mais adequadamente às necessidades dos seus candidatos, bem como das unidades de saúde que os acolhem e do Sistema de Saúde no seu todo, particularmente do Serviço Nacional de Saúde.

Tal realidade surge caracterizada no relatório do Grupo de Trabalho para a revisão do regime do internato médico (GTRIM), criado pelo despacho n.º 16696/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011, no qual constam recomendações que conduziram à elaboração do presente diploma, e, conseqüentemente, à revogação do regime do internato médico previsto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro.

Com efeito, o presente diploma apresenta inovações de carácter estruturante, face ao anterior regime, designadamente, altera as condições de ingresso no internato médico, a partir de 2017, através da abertura de um único procedimento concursal; estabelece a criação de um novo modelo de prova nacional de ingresso no internato médico, a aplicar pela primeira vez em 2017, mais ajustado às necessidades de demonstração de domínio de competências específicas relevantes para efeitos de ingresso em área de especialização médica; prevendo, ainda, o regime de vinculação dos médicos após a conclusão do internato médico.



Ministério d



Decreto n.º

Alteram-se, também, as regras de colocação no internato médico, já que aquela passa a utilizar classificações, ponderadas, obtidas pelos candidatos nas escolas médicas e na prova nacional de seriação, relevando-se, assim, igualmente, o percurso académico do candidato.

São, ainda, introduzidas alterações que visam facilitar a tomada de decisão inerente ao desenvolvimento do internato médico, nomeadamente ao nível do modelo de governação e dos órgãos do Internato Médico.

O presente diploma, visando a manutenção de uma desejável qualidade da formação médica especializada, procura responder aos constrangimentos existentes no sistema e introduzir inovações, em consonância com as recomendações do citado Grupo de Trabalho, prevendo um período transitório adequado à plena concretização do regime ora instituído.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Médicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objeto e natureza

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 2.º

Natureza

O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.

Capítulo II

Formação

Secção I

Estrutura e processo de formação

Artigo 3.º

Estrutura do internato médico

- 1 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.
- 2 - As áreas de especialização são as constantes do anexo I do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do Membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Coordenador do Internato Médico, adiante designado por CCIM.
- 3 - Por portaria do membro do governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CCIM, podem ser criadas novas áreas de especialização médica.
- 4 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada.
- 5 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão do primeiro ano de formação.



Ministério d



Decreto n.º

Secção II

Entidades responsáveis pela formação

Artigo 4.º

Responsabilidade pela formação médica

- 1 - A formação médica durante o internato médico constitui atribuição do Ministério da Saúde.
- 2 - O Ministério da Saúde exerce as suas atribuições através dos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos órgãos do internato médico previstos no presente diploma, sob a coordenação da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., abreviadamente designada por ACSS, I.P. em colaboração com a Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º

Programas de formação do internato médico

- 1 - Os programas de formação do internato médico são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do CCIM.
- 2 - Os programas devem conter os respetivos objetivos, conteúdos, atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, períodos, métodos e critérios de avaliação.

Artigo 6.º

Estabelecimentos de formação

- 1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos do SNS, independentemente da respetiva natureza jurídica, bem como em estabelecimentos do sector social ou privado, reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - A definição e a revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços, referidos no número anterior, são homologadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CCIM.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos, a definição dos critérios de idoneidade e capacidade formativa é efetuada com base em proposta do CCIM, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 4 - A lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos como idóneos e a capacidade formativa anual e máxima dos serviços é submetida pela ACSS, I.P. a despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada da Ordem dos Médicos e após parecer fundamentado o CCIM, de acordo com os critérios fixados nos termos dos números anteriores.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos, a definição da lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos bem como a fixação da capacidade formativa é efetuada com base em proposta do CCIM.
- 6 - Para efeitos de reconhecimento de idoneidade e de fixação da capacidade formativa, devem, quando individualmente não disponham de capacidade total, os estabelecimentos ser agrupados por critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da área geográfica que servem.
- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos sectores social e privado, será celebrado acordo entre a ACSS, I.P. e a respetiva entidade titular.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 7.º

Orientadores de formação

- 1 - A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação.
- 2 - As funções do orientador de formação são definidas no Regulamento do Internato Médico.
- 3 - O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas e confere dispensa das funções assistenciais, nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.

Secção III

Órgãos do Internato Médico

Artigo 8.º

Natureza dos Órgãos do internato médico

- 1 - Os órgãos do internato médico são órgãos de apoio técnico e de consulta aos organismos do Ministério da Saúde e estabelecimentos e serviços do SNS, nos domínios da conceção, do planeamento, da organização e do desenvolvimento do internato médico.
- 2 - São órgãos do internato médico:
 - a) O Conselho Coordenador do Internato Médico, adiante designado por CCIM, que funciona junto da ACSS, I.P.;
 - b) As Comissões regionais do internato médico, adiante designadas por CRIM, que funcionam junto de cada ARS e RA e têm âmbito de intervenção territorial correspondente à respetiva ARS ou RA.



Ministério d



Decreto n.º

c) As Direções do internato médico, adiante designadas por DIM, que funcionam junto de cada hospital, centro hospitalar e ULS.

d) As Coordenações do internato médico, adiante designadas por CIM, que funcionam junto das ARS, RA ou institutos de medicina legal.

3 - A constituição, designação, competência e funcionamento dos órgãos do internato médico constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde que aprova o Regulamento do Internato Médico.

Artigo 9.º

Titulares dos órgãos do internato médico

1 - Os titulares dos órgãos do internato médico gozam de dispensa de serviço relativamente às funções inerentes à carreira, não podendo ser-lhes exigida qualquer compensação decorrente dessa dispensa que, para todos os efeitos legais, se considera como prestação efetiva de trabalho.

2 - O exercício de funções nos órgãos do internato médico é obrigatoriamente valorizado na avaliação de desempenho e nos concursos de promoção na carreira.

Capítulo III

Ingresso no internato médico

Secção I

Vagas

Artigo 10.º

Fixação de vagas para ingresso no internato médico

1 - O ingresso no Internato médico é precedido de procedimento concursal para o preenchimento do número de vagas anualmente fixadas para o efeito.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - A definição do número de vagas tem em consideração as necessidades previsionais de pessoal médico especializado em cada área profissional, a nível nacional e em cada região, com respeito pela idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.
- 3 - O mapa de vagas para ingresso no internato médico é fixado, anualmente, sob proposta da ACSS, I.P., ouvidas as Administrações Regionais de Saúde e as Regiões Autónomas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Saúde.
- 4 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e ULS e ACES (discriminado por Unidade Funcional), área de especialização e região.

Secção II

Procedimento concursal

Artigo 11.º

Fases do procedimento

- 1 - O procedimento concursal, para ingresso no internato médico, obedece aos requisitos, condições e tramitação que constam do Regulamento do Internato Médico e compreende as seguintes fases:
 - a) Candidatura e admissão ao procedimento;
 - b) Prestação de prova nacional de avaliação e seriação;
 - c) Escolha da especialidade e estabelecimento;
 - d) Colocação.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Os candidatos titulares de qualificação académica obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro devem, ainda, realizar uma prova de comunicação médica, da competência da Ordem dos Médicos, com o objetivo de avaliar, de forma sistemática, a capacidade de compreensão e comunicação, escrita e falada, em língua portuguesa no âmbito de uma relação médico-doente e de uma relação formador-formando.
- 3 - O procedimento concursal é realizado pela ACSS, I.P. e efetua-se, anualmente, no terceiro trimestre de cada ano civil.

Artigo 12.º

Candidatura e admissão ao procedimento

- 1 - Existe apenas um concurso único de ingresso no Internato Médico.
- 2 - Salvo o disposto nos números seguintes, podem candidatar-se ao procedimento concursal de ingresso no internato médico os licenciados em medicina ou com mestrado integrado em medicina ou equivalente.
- 3 - O médico que, tendo ingressado no internato médico, opte por se desvincular antes de concluído o respetivo programa de formação, não pode candidatar-se a novo procedimento concursal de ingresso antes de decorrido um período de seis meses.
- 4 - O médico a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador não pode candidatar-se a novo procedimento concursal antes de decorrido o prazo previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 13.º

Prova Nacional de Avaliação e Seriação

- 1 - O modelo da Prova Nacional de Avaliação e Seriação (PNAS) é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde mediante parecer da Ordem dos Médicos.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Pode ser fixada no Regulamento do Internato Médico uma classificação mínima da PNAS para acesso à escolha de vaga de especialidade médica, para vigorar após 2017.

Artigo 14.º

Escolha da especialidade e estabelecimento

Os candidatos realizam as suas escolhas de colocação, de acordo com o mapa de vagas divulgado pela ACSS, I.P.

Artigo 15.º

Colocação de candidatos

1 - A colocação dos candidatos consiste na sua distribuição pelas vagas fixadas no mapa previsto no n.º 3 do artigo 10.º, de acordo com as regras de ordenação estabelecidas nos termos do presente diploma e do Regulamento do Internato Médico.

2 - A colocação dos médicos internos decorre da ordenação obtida com base na classificação ponderada resultante das seguintes componentes:

a) 20 % correspondente à classificação final ponderada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente, a regular por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Educação e Ciência incluindo o respetivo método de normalização.

b) 80%: classificação final obtida na prova nacional de avaliação e seriação.

3 - Se após aplicação dos critérios referidos no número anterior se verificar o empate, aplicar-se-ão os seguintes critérios, por ordem decrescente:

a) classificação final obtida na PNAS;



Ministério d



Decreto n.º

- b) classificação final obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente, ponderada de acordo com o estabelecido na alínea a) do ponto 2;
- c) sorteio.

Capítulo IV

Vinculação no internato médico e regime de trabalho

Secção I

Regime de vinculação no internato médico

Artigo 16.º

Vinculação

- 1 - Os médicos internos ficam vinculados à ARS ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou em regime de comissão de serviço, no caso de o médico interno ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.
- 2 - Quando, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno deva vincular-se a distinta ARS ou Região Autónoma, a nova entidade pública assume os direitos e obrigações da anterior, operando-se a transmissão da titularidade da posição contratual, nomeadamente por reafecção do médico interno ou por mudança de especialidade, prevista no número 4.º do artigo 25.º.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o contrato a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e suspensões.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - O contrato referido no número anterior não caduca automaticamente caso o médico se candidate a procedimento concursal subsequente à conclusão do internato médico que venha a ser aberto para ingresso nas carreiras médicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde ou de outros órgãos os serviços sob a tutela do Ministério da saúde, onde se aplique o regime da carreira especial médica.
- 5 - Aos médicos internos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, para efeitos do presente artigo, aplicam-se os respetivos Estatutos.

Artigo 17.º

Acordo de colocação

- 1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a ARS ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação, independentemente da sua natureza jurídica.
- 2 - O modelo de acordo, previsto no número anterior, consta de despacho a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 3 - Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo o respetivo horário de trabalho ser organizado de acordo com os objetivos do programa de formação.

Artigo 18.º

Início da frequência do internato

- 1 - O internato médico inicia-se no primeiro dia útil de cada ano civil, produzindo efeitos a 1 de janeiro.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Os médicos internos devem, na data referida no número anterior ou em data acordada com a respetiva direção do internato médico, apresentar-se nos estabelecimentos de formação, determinando a não comparência, sem motivo justificado, a impossibilidade de se candidatar a concurso de ingresso no internato médico durante o período de um ano.
- 3 - Em casos devidamente justificados, designadamente de doença, prestação do serviço militar ou cívico e ausências no âmbito da regime da parentalidade, pode ser autorizado pela ACSS, I.P., o adiamento do início da frequência do internato médico ficando a respetiva vaga cativa.
- 4 - Nas situações referidas no número anterior, a apresentação ao serviço do médico interno deve ser feita no dia imediato ao da cessação do impedimento, exceto quando devido a serviço militar ou cívico em que pode ser feita até 30 dias após a data em que é dada por terminada a sua prestação.
- 5 - A não apresentação do médico interno é comunicada à ACSS.

Artigo 19.º

Reafecção

- 1 - O internato médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os internos são colocados por concurso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A reafecção para outro estabelecimento é autorizada em casos de perda de idoneidade ou capacidade formativa do estabelecimento de formação dos médicos internos, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.
- 3 - A título excecional e devidamente justificado por motivo relevante, pode ser autorizada reafecção para estabelecimento diferente do de formação, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.



Ministério d



Decreto n.º

4 - As reafecções a que se referem os números anteriores são autorizadas, nos termos do Regulamento do Internato Médico, por deliberação fundamentada da ACSS, das Administrações Regionais de Saúde ou das Regiões Autónomas e comunicadas à Ordem dos Médicos.

Artigo 20.º

Suspensão do internato

- 1 - A frequência do internato médico pode ser, exceccionalmente, suspensa por motivos de interesse público ou de reconhecido mérito.
- 2 - A frequência do internato médico pode ainda ser, exceccionalmente, suspensa para frequência de programas de doutoramento em investigação médica, de acordo com o Regulamento dos Internos Doutorandos aprovado por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da educação e da saúde, mediante autorização da respetiva ARS ou Região Autónoma e parecer do CCIM e ouvida a Ordem dos Médicos.
- 3 - Ao médico que não compareça após o término do período de suspensão do internato médico aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 30.º.

Secção II

Regime e condições de trabalho

Artigo 21.º

Regime de trabalho

- 1 - Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 40 horas semanais.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Os horários dos internos são estabelecidos e programados de acordo com o regime de trabalho da carreira especial médica, devendo a prestação de trabalho em serviço de urgência ser compatível com as atividades dos respetivos programas de formação.
- 3 - Aos médicos que frequentam o internato médico aplica-se, com as exceções previstas no presente diploma ou no Regulamento do Internato Médico, o regime de férias, faltas e licenças, com ou sem perda de remuneração, em vigor para a carreira especial médica.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias dos médicos internos devem ser marcadas de harmonia com a programação dos estágios, de forma a não prejudicar a sua frequência, avaliação e conclusão.

Artigo 22.º

Licenças sem perda de remuneração

- 1 - O órgão máximo do estabelecimento de formação pode conceder licenças sem perda de remuneração a médicos internos, nos termos previstos no regulamento do internato médico, para a participação em atividades de formação consideradas relevantes para o programa de formação do Internato Médico, a pedido do interessado, mediante parecer do orientador de formação e da Direção do Internato Médico e, nos casos em que a licença seja superior a 30 dias, ouvida a Ordem dos Médicos.
- 2 - O gozo das licenças não pode implicar a redução da duração do programa formativo.

Artigo 23.º

Remuneração

O regime remuneratório dos médicos internos consta de decreto regulamentar.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 24.º

Suplementos

Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica.

Artigo 25.º

Mudança de área de especialização

- 1 - Os médicos internos que pretendam mudar de área de especialização têm de se candidatar a novo procedimento concursal de acordo com as regras previstas no Regulamento do Internato Médico, não podendo ocupar mais do que 5% do total de vagas postas a concurso.
- 2 - Os médicos internos só se podem candidatar a novo procedimento concursal para mudança de área de especialização até à conclusão do programa formativo de metade do internato médico, apenas sendo permitidas duas mudanças de especialidade.
- 3 - No caso de mudança de área de especialização os internos podem requerer, se adequado, a equivalência da formação obtida anteriormente, sendo colocados, caso a equivalência seja concedida nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico, no período formativo correspondente.
- 4 - A título excecional, os médicos internos que, por motivos medicamente comprovados, estejam incapacitados de continuar a frequentar o internato médico em determinada área de especialização, podem mudar de área de especialização, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.
- 5 - Após a conclusão do internato médico numa área profissional de especialização, o médico pode candidatar-se a uma segunda área de especialização, nos moldes definidos no n.º 1 do presente artigo.



Ministério d



Decreto n.º

6 - À aceitação de uma segunda área de especialização esgota a faculdade prevista no número anterior.

Capítulo V

Investigação no âmbito do internato médico

Artigo 26.º

Investigação médica

Os médicos internos podem ter acesso a programas de investigação médica, incluindo os integrados em programas de doutoramento, em termos a definir no Regulamento do Internato.

Capítulo VI

Avaliação dos médicos internos

Artigo 27.º

Natureza da avaliação

- 1 - A avaliação do aproveitamento no internato médico compreende uma avaliação contínua, realizada ao longo de todo o internato, e uma avaliação final.
- 2 - O sistema de avaliação é estabelecido no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 28.º

Aprovação final e títulos de formação

- 1 - A aprovação final no internato médico confere o grau de qualificação de médico especialista na correspondente área de especialização.
- 2 - A obtenção do grau a que se refere o número anterior é comprovada por diploma emitido pela ACSS, I.P., e reconhecido pela Ordem dos Médicos no correspondente processo de titulação profissional único.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - O título de especialista conferido pela Ordem dos Médicos considera-se equivalente ao grau de especialista para efeitos de ingresso na carreira médica.

Artigo 29.º

Falta de aproveitamento, repetições e compensação de faltas

- 1 - No caso de falta de aproveitamento em estágio ou parte do programa sujeito a avaliação contínua, o período de formação não avaliado deve ser repetido ou compensado, nos termos do Regulamento do Internato Médico.
- 2 - As faltas por motivos considerados justificados nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, devidamente comprovadas perante a coordenação ou direção do internato médico, devem ser compensadas nos termos do Regulamento do Internato Médico.

Artigo 30.º

Causas específicas da cessação do vínculo

- 1 - A falta de aproveitamento nas avaliações previstas no n.º 1 do artigo 28.º, após as repetições e compensações admitidas, nos termos do Regulamento do Internato Médico, determina a cessação do contrato a termo resolutivo incerto ou da comissão de serviço e a consequente desvinculação do médico interno.
- 2 - A não realização dos períodos de compensação e da avaliação final, nas datas estabelecidas para o efeito, determina a cessação do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto ou da comissão de serviço, salvo se justificada pelos motivos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, devidamente comprovados perante o respetivo júri e por este aceites.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º do presente diploma, cessam o contrato a termo resolutivo incerto ou a comissão de serviço, com a consequente desvinculação do médico interno, sempre que, a contar da data do início do internato médico, e incluindo os períodos de suspensão do vínculo, tenha decorrido um período superior ao previsto para a duração do programa de formação específica correspondente à área de formação especializada frequentada, acrescido de mais 50%.
- 4 - O período de suspensão referido no número anterior não abrange as situações decorrentes do reconhecimento de interesse público, bem como da atribuição do estatuto de interno doutorando, e ainda no âmbito da proteção da parentalidade.

Capítulo VII

Intercâmbio internacional

Artigo 31.º

Intercâmbios de formação com Estados membros da CPLP

- 1 - Podem ser estabelecidos intercâmbios com Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a frequência, pelos médicos internos, de estágios ou períodos de estágios nos países que integram aquela comunidade.
- 2 - A autorização e regime de frequência dos estágios previstos no número anterior realiza-se nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.

Capítulo VIII

Sistema de Gestão do Internato Médico

Artigo 32.º

Âmbito e coordenação

- 1 - O processo de planeamento, gestão, acompanhamento e avaliação do internato médico é apoiado num sistema informatizado de âmbito nacional.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - O sistema referido no número anterior é desenvolvido sob a coordenação da ACSS, I.P., e operacionalizado através da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE., e comunicado à Ordem dos Médicos para que seja possível acompanhar, monitorizar e avaliar a qualidade da formação durante o Internato Médico.

Capítulo IX

Financiamento do Internato Médico

Artigo 33.º

Financiamento

- 1 - O regime de financiamento do Internato Médico no âmbito dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde terá por base o regime de financiamento aplicável aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional e será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.
- 2 - O diploma previsto no número anterior deverá, igualmente, prever condições a aplicar à realização do Internato Médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é publicada no prazo de 90 dias.

Artigo 35.º

Disposição transitória

- 1 - Os médicos internos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a frequentar a fase de especialização transitam para o ano respetivo.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - O acesso ao internato dos médicos das forças armadas previsto nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, abrange apenas os militares estudantes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em formação, para efeitos de obtenção do mestrado integrado em medicina e que venham a pertencer aos quadros permanentes das forças armadas.
- 3 - O Ano Comum previsto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 20 de agosto, tem natureza transitória e o seu término deverá ocorrer no prazo de 3 anos, após a entrada em vigor do presente diploma, tendo em consideração a profissionalização introduzida no último ano do Mestrado Integrado em Medicina, de acordo com uma avaliação a efetuar por um grupo de trabalho a constituir para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, que envolva o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional do Internato Médico, Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina.
- 4 - Com vista à realização da primeira edição da PNAS será criada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, uma Comissão que deverá, no prazo de 90 dias a contar da data da sua criação, elaborar a proposta de modelo da PNAS bem como apresentar proposta dos termos e condições em que a mesma se deve realizar.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, as regras de ordenação dos candidatos ali previstas entram em vigor na mesma data em que, pela primeira vez, se venha a realizar PNAS.
- 6 - Para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 3, o exercício autónomo da medicina, enquanto este se mantiver, é reconhecido após a conclusão do Ano Comum.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 36.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em matéria remuneratória, e até à publicação do decreto regulamentar previsto no artigo 23.º do presente diploma, mantém-se o regime remuneratório definido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Saúde